



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012092/2004-39
Recurso nº : 154.072
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES – Ex.: 2004
Recorrente : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.194

BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. VALORES PAGOS ÀS OPERADORAS.

As vendas com cartões de crédito configuram receita bruta, base de cálculo do Simples, e não há previsão legal para a dedução dos valores pagos às operadoras dos cartões.

MULTA DE FÍCIO.

Na constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, em face de infração à legislação tributária, é correta a aplicação da multa de lançamento de ofício, por expressa determinação legal.

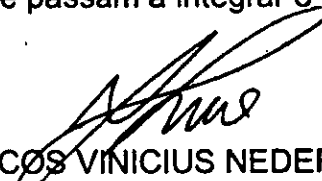
JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

NEGADO provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39

Acórdão nº : 107-09.194

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGONO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly in blue ink, located at the end of the list of council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39

Acórdão nº : 107-09.194

Recurso nº : 154.072

Recorrente : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Millennium Comercial de Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.568.356/0001-14 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 7.780, de 30 de janeiro de 2006, da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes os lançamentos que se relata a seguir.

Contra a referida empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ/Simples, Cofins/Simples, PIS/Simples, CSLL/Simples e INSS/Simples.

O lançamento decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que foi apurada, no ano-calendário 2003, insuficiência de recolhimento do Simples incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa, considerada esta pelo montante das vendas realizadas por meio de cartões de crédito, conforme extratos emitidos pela Visanet, Redecard e American expresss. Os referidos extratos foram obtidos por requisição procedida nos moldes da Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 6º, e do Decreto nº 3.724, de 2001, art. 3º.

Não concordando com o lançamento, a atuada apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que o Fisco apurou a exigência sobre base de cálculo irreal, por ter considerado valores em duplicidade, sendo o caso mais evidente, que salta aos olhos, o ocorrido no mês de novembro de 2003, em que foram consideradas as parcelas de R\$ 44.597,86, R\$ 107.392,16 e R\$ 151.990,02, quando a última foi incluída indevidamente, por representar, na verdade, a soma das duas primeiras;

b. Argui que os valores informados em cada mês pelas operadoras dos cartões de crédito – e utilizados pela Fiscalização como pretensa base de cálculo do SIMPLES – não expressam as vendas mensais, uma vez que estão sempre cumulados com os saldos que vêm sendo mês a mês retidos e/ou prorrogados para o mês posterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39

Acórdão nº : 107-09.194

c. diz que os valores considerados como faturamento em cada mês estão totalmente distorcidos, o que facilmente se verifica da sua comparação com os valores pagos pela empresa às operadoras de cartão de crédito, a título de comissão, conforme documentos que anexa ao processo (Anexo II);

d. assevera não ser possível adotar como faturamento os valores brutos constantes dos extratos das operadoras de crédito, porque acrescidos dos percentuais das operadoras incidentes sobre as vendas, enquanto que, no regime do Simples, o faturamento terá que ser sempre o valor real recebido.

e. reclama de que, tendo a Fiscalização adotado valor maior de faturamento, também utilizou alíquota incorreta, em face da progressividade das alíquotas do Simples;

f. alega que, ao desvirtuar a base de cálculo prevista para a incidência do Simples, o Fisco feriu o princípio da legalidade, descaracterizando o próprio tributo;

g. diz que a multa de 75% representa confisco, proibido pela Constituição Federal, e deve ser reduzida ao percentual máximo de 20%;

h. em extenso arrazoado, procura demonstrar que a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic é inconstitucional, por violar o próprio conceito constitucional de tributo e os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da tipicidade.

Analisando o feito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 7.780, de 30 de janeiro de 2006.

Não se conformando com a decisão, a interessada apresentou recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em que repete as mesmas razões da impugnação, e alega que a decisão de primeira instância foi desmotivada e contra as provas que repousam nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39
Acórdão nº : 107-09.194

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, observa-se não procederem as reclamações da recorrente quanto à decisão de primeira instância, posto que esta foi procedida na devida forma, discorrendo sobre todos os argumentos da impugnação e fundamentando suas conclusões.

Mérito

Como se percebe do relatório, trata-se de lançamento do Simples, por insuficiência de recolhimento.

As alegações da recorrente estão focadas na inadequação da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, qual seja, o valor das vendas consignadas nos extratos fornecidos por três operadoras de cartão de crédito: Redecard, Visanet e American Express.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação dos percentuais ali relacionados sobre a receita bruta mensal auferida. Por seu turno, o § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal traz a definição de receita bruta, qual seja, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Logo, não há reparos quanto à base de cálculo utilizada pela Fiscalização, que se coaduna com a hipótese legal de incidência. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39
Acórdão nº : 107-09.194

A alegação da interessada de que foram tributados valores em duplicidade não vem demonstrada. O único caso apontado pela recorrente, relativo ao mês 11/2003, não se confirma, uma vez que, como se vê nos demonstrativos de apuração que acompanham os autos de infração (fl. 07), a tributação incidiu apenas sobre o valor de R\$ 151.990,02 (dividido em duas parcelas de R\$ 44.597,86 e R\$ 107.392,16), e não sobre R\$ 303.980,04, como entendeu a impugnante.

Também não vem devidamente demonstrada a alegação da recorrente de que os valores constantes dos extratos fornecidos pelas empresas operadoras de cartão de crédito apresentem, nos registros mensais, valores correspondentes a saldos acumulados de meses anteriores. Pelo contrário, a análise dos referidos extratos leva concluir que registram apenas as vendas realizadas no período a que se referem.

Quanto à alegação de que o valor considerado pela Fiscalização como representativo das vendas promovidas por meio das operadoras de cartão de crédito seria desproporcional em relação aos valores pagos às mesmas operadoras, a título de comissão, não é relevante, porque o que importa para a apuração do Simples é apenas o valor das vendas, estas devidamente comprovadas nos extratos fornecidos pelas operadoras, e que a interessada em momento algum conseguiu infirmar a sua veracidade. Ainda assim, verificamos não haver a desproporcionalidade alegada pela recorrente, haja vista que o valor dos pagamentos feitos às operadoras, conforme documentos apresentados com a impugnação (fls. 312/317), representam em torno de 3% a 4% do valor das vendas consideradas, o que não foge do normal cobrado pelas operadoras de crédito.

Também não procede a alegação de não ser possível adotar como faturamento o valor bruto constante dos extratos das operadoras de crédito, por incorporar a parcela da comissão paga às operadoras. O valor da venda dos produtos pela interessada, representa receita bruta, base de cálculo de apuração do Simples devido. Já o valor pago às operadoras, a título de comissão, representa despesa da empresa, que não pode ser abatida da receita bruta, por falta de previsão legal.

Multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39
Acórdão nº : 107-09.194

Em relação à multa de ofício, observa-se que foi aplicada a menor cabível aos casos de lançamento de ofício, por infração à legislação tributária, no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, por não ter sido demonstrada intenção de fraude, caso em que comportaria a aplicação da penalidade de 150%, por infração qualificada.

Cabe lembrar que, conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa estipulada na legislação de regência.

Quanto às questões de inconstitucionalidade levantadas pela recorrente, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse assunto já foi sumulado neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente em relação ao princípio do não-confisco, é dirigido ao Poder Legislativo, que o deve observar quando da feitura das leis. Uma vez editada a norma legal, a análise de sua constitucionalidade fica afeta ao Poder Judiciário – que poderá reconhecer ou não o efeito de confisco –, e não administrativo. Ademais, o princípio do não-confisco consagrado implicitamente no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, diz respeito apenas à exigência de tributo, tal como previsto no art. 150, IV, também da Constituição Federal, o que não é absolutamente o caso de penalidades.

Logo, não cabe neste julgamento, como pretende a impugnante, o reconhecimento de invalidade da norma legal que institui a multa aplicada pelo Fisco – art. 44, I, da Lei nº 9.430 –, a qual foi regularmente inserida no mundo jurídico.

Juros com base na taxa Selic



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39
Acórdão nº : 107-09.194

Quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Ademais, a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, entendo deva ser confirmada a exigência de juros com base na taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.012092/2004-39
Acórdão nº : 107-09.194

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO